TC nº 72-001.168.04-02

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SEMDET. Aquisição de microcomputadores. REGULARES. Votação unânime.

272ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Transitado em julgado em: 18.07.2011.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o procedimento licitatório Pregão 02/2003 e o Contrato 02/2004-SDTS.G, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes os Procuradores da Fazenda JOEL TESSITORE e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do Pregão nº 02/2003, promovido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho – SEMDET, para aquisição de 130 (cento e trinta) microcomputadores e de 10 (dez) impressoras.

Examina-se, igualmente o Contrato nº 02/2004-SDTS-G, celebrado com Tecnacom Soluções em Informática Ltda., vencedora do Pregão citado, no que toca à aquisição dos microcomputadores.

Em seu primeiro pronunciamento, a Divisão Auditora conclui pela irregularidade do Pregão, por infringência ao item 4.3.5.2 do Edital, no que se refere à apresentação do balanço patrimonial da licitante vencedora e ao artigo 31, parágrafo 5º da Lei Federal nº 8.666/93[1], por falta de justificativa quanto aos índices adotados para análise financeira dos licitantes. Concluiu, também, pela irregularidade do Contrato, por decorrência.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a convocação da Pasta para prestar esclarecimentos, o que foi deferido.

A Secretaria, de seu lado, esclareceu que o Edital, em seu item 2.2 dispensava a apresentação dos Certificados de Registros Cadastrais, possibilitando sua substituição pelos Certificados de Inscrição Cadastral, o que efetivamente se deu. Acrescentou que "os documentos exigidos no Edital e que não integram a ficha cadastral devem ser exigidos pela Licitante, à parte, para não incorrer em favorecimento de uma empresa em detrimento de outra, mesmo porque, essa documentação foi exigida das demais concorrentes que não possuíam cadastro, pois o Edital e o artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93[2], exigem a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." Ainda, em relação aos índices contábeis, a Pasta informou que seu procedimento foi embasado no memorando DTAF nº 281/2003, cujos parâmetros seriam utilizados para licitações e contratos.

Em novo turno, a Auditoria, manifestando-se acerca dos esclarecimentos carreados aos autos, concluiu que a infringência ao artigo 31, parágrafo 5º da Lei Federal nº 8666/93, referente aos índices adotados para a análise financeira das licitantes, restou superada permanecendo, no entanto, o apontamento quanto à ausência de apresentação do Balanço Patrimonial.

Essa foi, também, a conclusão da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Nesse passo, determinei a intimação de Rosana de Freitas e Márcio Pochmann, identificados pela Secretaria de Fiscalização e Controle

[1] **Art. 31** - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
§ 5º - *A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

[2] **Art. 31** - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais ***quando encerrado há mais de 3 (três) meses*** da data de apresentação da proposta;

como responsáveis pelas falhas apontadas, para apresentação de defesa, nos moldes do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal[3].

Em defesa apresentada conjuntamente, os intimados sublinharam o informado pela Pasta, considerando sobretudo o disposto no item 2.2 do Edital, fundamentado no permissivo do artigo 32 da Lei nº 8.666/93[4]. Apontaram, ainda, a aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da insignificância, bem como a absoluta ausência de lesão ao Erário, requerendo, por fim, o reconhecimento da regularidade do Pregão e do Contrato.

Na sequência, a Coordenadoria III e a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiteraram suas conclusões anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, apontou que embora a cautela exigisse a comprovação da situação financeira conforme consta no Edital, a pronta entrega do produto adquirido supriu a ausência da apresentação, consoante previsão expressa inserta no § 1º do artigo 32 da Lei Federal nº 8666/93[5]. Assim, pugnou pelo acolhimento do Pregão e do Contrato.

Por derradeiro, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Auditoria, propondo, no entanto a aceitação dos efeitos financeiros e jurídicos do Contrato.

É o relatório.

VOTO

Segundo conclusão inicial alcançada pela área técnica desta Casa, o Pregão sob análise estaria maculado por duas irregularidades, consubstanciadas na infringência ao item 4.3.5.2 do Edital e ao artigo 31, parágrafo 5º da Lei nº 8.666/93, o que implicaria, por arrastamento, a irregularidade do Contrato nº 02/2004.

A primeira das falhas estaria relacionada à documentação relativa à qualificação econômica financeira para habilitação, mais precisamente ao Balanço Patrimonial da empresa.

[3] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[4] **Art. 32 -** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

[5] **§ 1º -** A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

A outra diz respeito à ausência de justificativa para utilização dos índices contábeis de fl. 46, em desacordo com a legislação em vigor.

Na alargada instrução dos autos, a Secretaria logrou afastar esse último óbice, na força sobretudo do memorando DTAF nº 281/2003, que, em data anterior à Licitação cuidada, estabelecera os índices que deveriam ser utilizados nos certames, como, aliás, foi reconhecido por Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Resta, portanto, examinar a questão remanescente.

Nesse particular, entendo ser possível considerar-se regular o Certame Licitatório, a partir do exame sistemático das disposições editalícias que o nortearam.

Na verdade, o item 2 do Edital estabeleceu que poderiam participar da Licitação:

> *"2.1.1 – Todas as empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto deste Pregão, doravante designadas licitantes, que atenderem a todas as exigências legais e editalícias, inclusive quanto à documentação, constantes do subitem 4.3 do item 4 deste Edital;*
>
> *2.1.3 – Serão aceitos igualmente Certificados de Registros Cadastrais de empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, expedidos por quaisquer órgãos da Administração Direta Estadual ou Federal".*

Na sequência o texto convocatório prevê verdadeira exceção ao firmar no item 2.2 que:

"2.2 – Todos os licitantes que atenderem o disposto nos subitens 2.1.2 e 2.1.3 deverão apresentar o Envelope-Proposta contendo tão só os documentos relacionados nos itens 4.3.3.1, 4.3.3.6 e subitens, 4.3.3.7 e 4.3.5.1, além dos Certificados de Registro Cadastral, cumprindo, obrigatoriamente, como todas as demais licitantes, as observações constantes dos itens 4.3.6, 4.3.7 e 4.4 deste Edital.

Ora, parece-me evidente ser essa a hipótese dos autos, posto que a empresa, com o documento de fl. 266, submeteu-se à dicção do item 2.1.3, sendo-lhe, portanto, dispensada, conforme disposição do item 2.2, a apresentação da documentação arrolada no item 4.3.5.2. Acresce, ainda, que pelo Edital foi fixado o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega dos equipamentos.

Por esses motivos, voto pela regularidade do Pregão e do Contrato examinados, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.